

## DECISÃO SOBRE PRIMEIRO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024-EMAP

Trata-se do primeiro pedido de impugnação ao Edital, referente à Licitação do Pregão Eletrônico PE 016/2024, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de Painéis de Mensagem Variável (PMV - Móvel), com sistema remoto de controle, operação assistida, manutenção e serviços de suporte, visando atender as necessidades da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, conforme especificações do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Sobre a matéria, prestam-se as seguintes informações e decisão:

### I – DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, a Impugnante argumenta que as exigências técnicas previstas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 016/2024 – EMAP restringem a competitividade do certame. Especificamente, os itens 1.3.1, 1.3.5 e 1.3.7 estabelecem critérios que contrariam as normas técnicas e regulamentações vigentes, como a Resolução 3576 da ANTT, e limitam a participação de potenciais licitantes.

O item 1.3.1 do Termo de Referência exige características específicas para os painéis de mensagens variáveis (PMV), como dimensões e especificações técnicas que não estão alinhadas com as recomendações da ANTT. A Impugnante aponta que as dimensões permitidas pelo edital restringem a ampla concorrência e impedem a oferta de equipamentos que, embora tenham dimensões diferentes, atendem às normas de qualidade e eficiência requeridas para a operação.

A Impugnante também argumenta que o item 1.3.5 do Termo de Referência, que especifica a exibição de texto em caracteres de Língua Portuguesa com acentos, é omissivo quanto ao tamanho de referência dos caracteres, o que pode levar à desqualificação de equipamentos que, embora em conformidade com outras regulamentações, não atendem exatamente às dimensões estabelecidas pelo edital.

No caso do item 1.3.7, a Impugnante ressalta que as especificações sobre a visibilidade das mensagens em diversas condições climáticas são inadequadas e não seguem as melhores práticas recomendadas pelas normas de ITS (Intelligent Transportation Systems). Segundo a Impugnante, a distância máxima entre pixels e outras características técnicas poderiam ser mais flexíveis para permitir uma concorrência mais ampla, garantindo ao mesmo tempo a qualidade do serviço.

Adicionalmente, a Impugnante destaca que a fixação de dimensões específicas para os painéis e outras características técnicas não justificadas pode resultar na exclusão de fornecedores qualificados, prejudicando a Administração Pública ao limitar a possibilidade de obter a proposta mais vantajosa. A exclusão injustificada de competidores pode aumentar os custos e comprometer a qualidade do serviço, contrariando os princípios da economicidade e da isonomia que devem reger os processos licitatórios.

Por fim, a Impugnante argumenta que o edital, ao não responder aos pedidos de esclarecimentos previamente apresentados, viola os princípios da publicidade e transparência que regem os procedimentos licitatórios. A falta de resposta impede que os licitantes ajustem suas propostas de acordo com as necessidades reais da Administração, prejudicando a competitividade do certame.

Diante do exposto, a Impugnante solicita a suspensão do processo licitatório para que sejam revisados os itens 1.3.1, 1.3.5 e 1.3.7 do Termo de Referência, com o objetivo de corrigir as ilegalidades e irregularidades apontadas, resguardando os princípios da isonomia, competitividade e economicidade no certame.

## II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente licitação reger-se-á pelas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Segundo a referida lei, há um prazo para a impugnação do edital, conforme se observa abaixo:

“Art. 87. [Omissis]

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.” (grifos nossos)

De igual modo, de acordo com os termos do edital, a Impugnação do Ato Convocatório deve ser apresentada, sendo observado o seguinte:

“2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório da licitação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.

2.2. O pedido de impugnação deverá ser protocolizado no Setor de Protocolo da EMAP, localizado no Prédio sede da EMAP, na Avenida dos Portugueses, s/n, Itaqui, São Luís-MA, ou encaminhado para o e-mail da CSL/EMAP (csl@emap.ma.gov.br), dentro do horário de expediente da EMAP, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

2.3. Se procedente e acolhida a impugnação do edital, seus vícios serão sanados e nova data será designada para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas, observado o Parágrafo Único do Art. 39 da Lei Federal 13.303/16.

2.4. A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.”

Desta forma, considerando que o pedido de impugnação foi encaminhado por e-mail no dia 05/06/2024, e sendo considerado tempestivo, na medida em que a licitação ocorrerá no dia 13/06/2024, a questão foi submetida à análise da Coordenadoria de Segurança do Trabalho da EMAP, responsável pela contratação. Este setor avaliou tecnicamente o pedido de impugnação formulado pelo INTERESSADO 2, que também foi responsável pelo pedido de esclarecimento nº 2, e se posicionou da seguinte forma

- Os esclarecimentos a esta impugnação estão contidos na resposta enviada pela EMAP no dia 05/06/2024, em resposta ao pedido de esclarecimento emitido pelo INTERESSADO 2. A seguir, apresenta-se a resposta do setor técnico, *in litteris*:

Com base nesses questionamentos, a área técnica encaminhou à esta Comissão Setorial de Licitação (CSL) as seguintes respostas: Resposta ao Questionamento 1

A RESOLUÇÃO Nº 3.576, DE 2 DE SETEMBRO DE 2010, não se aplica às vias sob gestão do Porto do Itaqui, de responsabilidade da Empresa Maranhense de Administração – EMAP, por ser uma resolução que era aplicável à rodovias federais concedidas, reguladas pela ANTT.

Segundo ponto, falamos que “era” aplicável, isto pois, a RESOLUÇÃO Nº 3.576/2010 foi revogada pela Resolução 6000/2022/DG/ANTT/MI e esta segunda não traz qualquer menção à dimensionamento de Painéis de Mensagem Variável.

Tendo dito isso, retomando ao questionamento, deverá ser obedecido o que dispõe no item 1.3.1 Dimensão de área útil: 2,00m de comprimento por 1,00 m de altura, com uma variação máxima de 10% (dez por cento) em função dos diferentes tipos de módulos existentes, conforme Termo de Referência e Edital.

Considerando que os PMVS serão utilizados em vias de trânsito de velocidade controlada de velocidade máxima de 40km ou 20km. Considerando ainda vias estreitas e com grande dinâmica de trânsito de caminhões, máquinas e equipamentos grandes como guindastes de terra nas vias do Porto, um PMV com dimensões maiores que aquelas requeridas no Termo de Referência vai exigir mais espaço, tornando vias mais estreitas e restritas, aumentando o risco de abaloamento com o equipamento PMV e entre os veículos e equipamentos móveis.

Resposta ao Questionamento 2

Com mencionado na resposta anterior, a velocidade nas vias internas do Porto do Itaqui tem velocidade controlada de velocidade máxima de 40km ou 20km, onde os PMVs serão disponibilizados, ficando abaixo da velocidade mencionada no estudo, dará visibilidade suficiente adequada às dimensões requeridas no Termo de Referência.

Tendo dito isso, retomando ao questionamento, deverá ser obedecido o que dispõe no item 1.3.1 Dimensão de área útil: 2,00m de comprimento por 1,00 m de altura, com uma variação máxima de 10% (dez por cento) em função dos diferentes tipos de módulos existentes.

Resposta ao Questionamento 3

Conforme respondido no questionamento 1, a RESOLUÇÃO Nº 3.576/2010 foi revogada pela Resolução 6000/2022/DG/ANTT/MI e esta segunda não traz qualquer menção à dimensionamento de Painéis de Mensagem Variável, portanto dimensões do TR deverão ser mantidas de acordo com apresentadas no item 1.3.3.2 Distância máxima (passo) entre pixels: de até 50 mm;

Resposta ao Questionamento 4

As medidas citadas no questionamento 4 “Display de caracteres de 3 linhas com 8 caracteres por linha, “full matriz”, com área mínima aproximada de 1620mm a 1760mm de altura por 3150mm a 3250mm de largura; altura do caractere entre 420mm e 470mm;” são sim de medidas superiores ao requisitado, contudo NÃO atenderia ao objeto com relação ao dimensionamento previsto no Termo de Referência e Edital, considerando respostas anteriores, deverão ser mantidas medidas para atendimento da necessidade, pois um tamanho maior não se adequa aos espaços de disponibilidade das vias do Porto do Itaqui.

Sendo assim, o item 1.3.3.5 Exibição de no mínimo em 3 linhas de texto, em caracteres de Língua Portuguesa, com acentos e respeitando a grafia das letras sem, com isso afetar dimensões, deverá ser mantido conforme previsto no Termo de Referência e Edital.

Resposta ao Questionamento 5

Conforme respondido no questionamento 1, a RESOLUÇÃO Nº 3.576/2010 foi revogada pela Resolução 6000/2022/DG/ANTT/MI e esta segunda não traz qualquer menção à dimensionamento de Painéis de Mensagem Variável, portanto dimensões do TR deverão ser mantidas de acordo com apresentadas no item 1.3.3.2 Distância máxima (passo) entre pixels: de até 50 mm;

Quanto ao questionamento específico da questão, pela citação acima, dimensões do TR deverão ser mantidas, sendo assim o Painel Móvel, Monocromático âmbar (585-597nm), com Resolução mínima de 24 (vinte e quatro) pixels de altura, 48 (quarenta e oito) pixels de largura, com capacidade de exibir 3 (três) linhas de texto com 8 (oito) caracteres com 7 (sete) linhas por 5 (cinco) colunas com 430 mm de altura por 295 mm de largura estaria ultrapassando o solicitado, não atendendo ao objeto licitado por conta das dimensões que aumentariam o risco de colisão e abalroamento nas vias internas do Porto do Itaqui.

Resposta ao Questionamento 6

Idem questionamento 2 Com mencionado nas respostas anteriores, a velocidade nas vias internas do Porto do Itaqui tem velocidade controlada de velocidade máxima de 40km ou 20km, onde os PMVs serão disponibilizados, ficando abaixo da velocidade mencionada no estudo, dará visibilidade suficiente adequada às dimensões requeridas no Termo de Referência.

Tendo dito isso, retomando ao questionamento, deverá ser obedecido o que dispõe no item 1.3.1 Dimensão de área útil: 2,00m de comprimento por 1,00 m de altura, com uma variação máxima de 10% (dez por cento) em função dos diferentes tipos de módulos existentes.

Desta forma, a área técnica, considera que os itens questionados pelo INTERESSADO 2, encontram-se superados e devidamente esclarecidos nos termos da redação do Termo de Referência e do Edital.

Diante de todo o exposto, e considerando que o pedido de impugnação apresenta o mesmo teor do pedido de esclarecimento nº 2, já devidamente respondido e desmotivado, conclui-se que as alegações da impugnante não merecem acolhimento. Assim, seu pedido será considerado improcedente.

### III – DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, este Pregoeiro **CONHECE** da impugnação, em razão da tempestividade. Todavia, após cuidadosa análise das questões técnicas

apontadas, com base na manifestação da área técnica competente, julga **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pelo 2º interessado, não havendo, portanto, necessidade de alteração do Edital.

São Luís/MA, 06 de junho de 2024.

Antônio José Duailibe Marão  
Membro da CSL e Pregoeiro da EMAP